



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

**PROVIMENTO N.003 /2008**

*Dispõe sobre o procedimento de recebimento de peças transmitidas por fax e a proporcionalidade na suspensão da distribuição de mandados nos afastamentos dos oficiais de justiça por período inferior a trinta dias, alterando a redação dos arts. 86, 88 e 410 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.*

O Desembargador ANSELMO CERELLO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o procedimento para a juntada de peças transmitidas por fac-símile se apresenta oneroso em razão da extração de fotocópias;

CONSIDERANDO que se deve buscar o desavolumamento dos autos para facilitar seu manuseio;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a proporcionalidade na suspensão da distribuição de mandados nos afastamentos dos oficiais de justiça por período inferior a trinta dias;

CONSIDERANDO a decisão nos autos do processo CGJ n°. 0112/2008;

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a redação do arts. 86, 88 e 410 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 86. Tão logo recebido, o fax deverá ser cadastrado no SAJ e distribuído ao cartório competente, com a juntada aos autos.

Parágrafo único. A autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser fotocopiada e anexada à petição original a ser apresentada em juízo.

.....

Art. 88. O original da transmissão deverá ser apresentado no respectivo cartório no prazo de cinco dias, mediante protocolo e cadastro na distribuição.

§ 1º. Após conferência da consonância do conteúdo do original e do respectivo fac-símile, devidamente certificado pelo escrivão, inclusive a data e horário de recebimento de ambos, será juntado o original aos autos em substituição ao fax, evitando-se a renumeração de folhas.

§ 2º. A cópia do comprovante de transmissão apresentado com a petição deverá ser anexada aos autos.

§ 3º Cessará a eficácia de eventual decisão se o original da petição não for apresentado no prazo assinalado no *caput*.

.....  
Art. 410. As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas pelo oficial de justiça, com antecedência de dez dias, ao cartório/central de mandados, sendo suspensa, a partir daí, a distribuição de mandados.

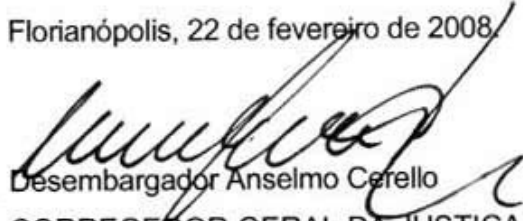
Parágrafo Único. O afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias deve observar os seguintes prazos de comunicação e suspensão da distribuição de mandados:

- a) de 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) dias - 7 (sete) dias;
- b) de 15 (quinze) a 19 (dezenove) dias - 5 (cinco) dias;
- c) de 7 (sete) a 14 (quatorze) dias - 3 (três) dias.

Art. 2º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2008.

  
Desembargador Anselmo Cerello

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



**Processo n. CGJ 0112/2008**

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor,

A Escrivania Correicional desta Corregedoria Geral da Justiça atendeu diversas consultas enviadas pelo correio eletrônico acerca do prazo de suspensão de distribuição de mandados aos Oficiais de Justiça que gozem férias ou licenças por período inferior a trinta dias (art. 410 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça), propondo alteração da regulamentação para observar a proporcionalidade quando inferior a trinta dias o período de afastamento.

Outro dispositivo que foi objeto de orientação pela Escrivania Correicional é o que trata da juntada do fac-símile de petições encaminhadas por esse meio (arts. 86 e 88 do CNCJ). Propõe-se a modificação do artigo 88 do Código de Normas para adequá-lo às orientações, no sentido de juntar-se aos autos unicamente a fotocópia, dispensada a juntada do fac-símile.

**É o relatório.**

**Suspensão de distribuição de mandados**

Em relação à suspensão de distribuição de mandados aos oficiais de justiça nos 10 (dez) dias que antecedem o gozo de férias, assim dispõe o Código de Normas:

Art. 410. As férias e licenças, salvo para tratamento de saúde, serão comunicadas pelo oficial de justiça, com antecedência de dez dias, ao cartório/central de mandados, sendo suspensa, a partir daí, a distribuição de mandados.

A suspensão da distribuição de mandados, na hipótese do dispositivo, tem por objetivo evitar o acúmulo de mandados com o Oficial de Justiça licenciado ou em férias, atrasando o cumprimento respectivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



O prazo também permite que o oficial de justiça dê cumprimento aos mandados que lhe foram distribuídos anteriormente, ou seja, no período que antecedeu o gozo das férias ou licença.

Desta forma, poderá o servidor dar cumprimento aos mandados que já possui sem se preocupar com a distribuição de novas ordens.

Todavia, por vezes a licença é de apenas uma semana ou até período inferior, e pela falta de normatização, tem-se utilizado o mesmo prazo de 10 (dez) dias para suspender a distribuição dos mandados. Essa situação causa prejuízo aos demais Oficiais de Justiça, especialmente nas Comarcas em que foi instalada a "Central de Mandados", eis que em razão do rateio de valores de diligências, que ocorre quinzenalmente (art. 427 do CNCGJ), existe a possibilidade do Oficial de Justiça afastado participar dele mesmo não tendo cumprido ou recebido qualquer mandado no período.

Diante de tais fatos, entendo conveniente a adoção de um dispositivo prevendo observância de prazo proporcional na hipótese de afastamento inferior a trinta dias. Para isso sugiro a inclusão de um parágrafo único no art. 410 com os seguintes termos:

Parágrafo Único. O afastamento por período inferior a 30 (trinta) dias deve observar os seguintes prazos de comunicação e suspensão da distribuição de mandados:

- a) 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) dias: 7 (sete) dias de antecedência;
- b) 15 (quinze) a 19 (dezenove) dias: 5 (cinco) dias de antecedência;
- c) 7 (sete) a 14 (quatorze) dias: 3 (três) dias de antecedência.

### Fac-símile

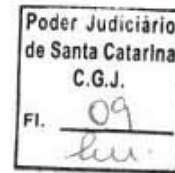
No que se refere ao envio de petições por fac-símile tem sido orientado pela Escrivania Correicional para se fazer unicamente a juntada da fotocópia, eliminando-se a juntada do "fax".

Atualmente dispõem os artigos 86 e 88 do CNCGJ que:

Art. 86. Tão logo recebido, o fax deverá ser fotocopiado e distribuído ao cartório competente providenciando-se a juntada de ambos aos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Parágrafo único. A autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser anexada à petição.

Art. 88. O original da transmissão deverá ser apresentado no respectivo cartório no prazo de cinco dias e substituirá a fotocópia, evitando-se a renumeração das folhas, certificando-se o ocorrido.

Parágrafo único. Cessará a eficácia da decisão se o original da petição não for apresentado no prazo assinalado no caput.

A sugestão vem ao encontro do objetivo de desavolumamento de autos, prevista no Manual de Procedimentos do Cartório Judicial Cível e também Criminal.

Deixar de anexar aos autos capas de cartas precatórias, documentos em duplicidade, etc., contribui para tornar o processo menos volumoso, o que facilita o seu manuseio.

Um menor volume dos autos também contribui para ganho de espaço nos escaninhos.

A Lei 9.800/1999 que permitiu o uso do fac-símile para encaminhamento de petições não especifica a forma como deve ser o procedimento operacionalizado, apenas estabelece o prazo para envio dos originais da petição e documentos:

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, **até cinco dias da data de seu término.**

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, **até cinco dias da data da recepção do material.** (negritei).

Diante das disposições da Lei 9.800/99, que obriga a remessa do original em até cinco dias, seja do vencimento do prazo, ou da recepção do fax, caso não sujeito a prazo, entendo desnecessária a providência de extração de fotocópia.

Sabe-se que essa despesa (da fotocópia) em muitos casos acaba não sendo cobrada, onerando o Judiciário. Alterar o procedimento evitaria a ocorrência da "não cobrança" das despesas com fotocópias das peças transmitidas por fac-símile.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Em termos de segurança, não vejo qualquer problema de manter unicamente o fax nos autos até o recebimento dos originais, eis que num período muito curto, com certeza em menos de trinta dias, não haverá degradação do material.

O problema que pode surgir é no tocante à certificação do prazo. Nesse caso, deixar unicamente a folha onde se encontra o registro da data e hora de transmissão pode causar transtornos, dentre os quais assinalo: a) a necessidade de renumeração das folhas da petição e despachos/documentos que lhe seguirem, eis que uma das folhas não será simplesmente substituída; b) possibilidade de alegação de envio apenas parcial da petição via fax, ficando a responsabilidade pela conferência e certificação a cargo somente do Analista Jurídico, nova denominação do cargo de Escrivão.

Verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, por meio da resolução nº 179, de 26 de julho de 1999, regulou a utilização desse instrumento, sem fazer qualquer referência à extração de fotocópias, mas tão somente à necessidade de verificação da consonância entre o documento recebido pelo equipamento de fac-símile e o original posteriormente entregue.

A Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal do Rio Grande do Sul – CGJ/RS, por meio do Provimento nº 17/07, de 13/07/2007, alterou sua Consolidação Normativa Judicial, passando a regular a utilização do fac-símile nos arts. 827 a 827-C, dos quais se extraem os seguintes excertos:

Art. 827 (...)

§ 4º - As petições recebidas via fac-símile serão protocoladas e imediatamente juntadas aos autos, sendo vedado o desentranhamento sem prévia análise da perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 827-C – É prova do recebimento do original transmitido, o carimbo de recebimento do juízo destinatário ou autenticação dada pelo equipamento receptor, quando houver protocolo-geral, e, como comprovante do remetente, o relatório expedido pelo aparelho transmissor do fac-símile (fax).

Assim, a normatização gaúcha não prevê a necessidade de extração de fotocópia do fax, diferentemente da nossa exigência e também do Tribunal de Justiça do Paraná, que possui dispositivo similar na Resolução nº 05/91/TJPR. Contudo, uma vez o cartório judicial promovendo os atos dentro dos prazos legais e realizando a conferência dos documentos recebidos por fax com os originais, não existe justificativa razoável para que se mantenha o dispendioso procedimento de extração de fotocópias para posterior substituição



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



pelos originais. Tem-se notícia de que é freqüente a não substituição das peças, chegando-se ao absurdo de se juntarem aos autos as peças transmitidas por fax, suas fotocópias e ainda os originais, contribuindo sobremaneira para o trabalho dos servidores, despesas do Judiciário e dificuldade de manuseio dos autos.

Essencial para utilização do aparelho de fax, de modo a assegurar a tempestividade de petições, é a aferição do momento da recepção e também a consonância entre o documento transmitido e o original apresentado.

Entendo que a solução adotada pela CGJ/RS atende satisfatoriamente à necessidade de segurança apontada.

Diante disso, mostro-me favorável ao acolhimento parcial da sugestão, promovendo-se a alteração dos dispositivos correspondentes em nosso normativo. Sugiro a alteração dos artigos 86 e 88, passando a ter a seguinte redação:

Art. 86. Tão logo recebido, o fax deverá ser cadastrado no SAJ e distribuído ao cartório competente, com a juntada aos autos.

Parágrafo único. A autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser fotocopiada e anexada à petição original a ser apresentada em juízo.

Art. 88. O original da transmissão deverá ser apresentado no respectivo cartório no prazo de cinco dias, mediante protocolo e cadastro na distribuição.

§ 1º. Após conferência da consonância do conteúdo do original e do respectivo fac-símile, devidamente certificado pelo escrivão, inclusive a data e horário de recebimento de ambos, será juntado o original aos autos em substituição ao fax, evitando-se a renumeração de folhas.

§ 2º. A cópia do comprovante de transmissão apresentado com a petição deverá ser anexada aos autos.

§ 3º. Cessarà a eficácia de eventual decisão se o original da petição não for apresentado no prazo assinalado no *caput*.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 12
<i>[Assinatura]</i>

Ante o exposto, **opino** pelo acolhimento das proposições nos termos acima, expedindo-se provimento para alteração dos arts. 86, 88 e 410 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Segue proposta de provimento.

Após, pelo arquivamento dos autos.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2008.

*[Assinatura]*  
Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA



Processo n. CGJ 0112/2008

**CONCLUSÃO**

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2008, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Anselmo Cerello**, Corregedor Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..... Maria José de Andrade e Silva, Secretária da Corregedoria Geral da Justiça, o subscrevi.

**DECISÃO/DESPACHO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 05/10).
2. Providencie-se a publicação do provimento, encaminhando-se e-mail aos juízes e servidores, com cópia do provimento e do parecer.
3. Após, archive-se.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2008.

  
Desembargador Anselmo Cerello  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA